



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 518
(04.02.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2185-31.2012.6.02.0000, CLASSE 22
IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MILENA VACIOTO RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO: : JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A FIM DE REFORMAR A DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **DENEGAR** a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Google Brasil Internet LTDA contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, no sentido de suspender os efeitos de decisões proferidas nos autos da Representação nº 613-72.2012.6.02.0054.

Na origem, cuidou de representação proposta pela Coligação “Maceió Cada Vez Melhor” e Ronaldo Augusto Lessa Santos, cujo objetivo era a concessão de direito de resposta e a retirada do ar de propaganda negativa postada por terceiro em sítio na internet – youtube - de propriedade do impetrante.

O vídeo contendo a propaganda negativa possui o título “Jingle Ronaldo Lero 2012” e estava disponível para visualização pelo público através do link <http://www.youtube.com/watch?v=y0Jfzrw7mA>.

O magistrado deferiu o pedido liminar apresentado em primeiro grau, determinando que fosse suspendida a divulgação do vídeo atacado, alertando o impetrante das penalidades legais da conduta: multa pela publicidade negativa a ser fixada em sentença, multa diária – *astreintes* – no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da decisão e a possível incursão nas sanções penais pertinentes (crime de desobediência).

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão ocorrida em 04 de outubro do corrente ano, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Ronaldo Augusto Lessa Santos. No dia seguinte, Ronaldo renunciou à candidatura ao cargo de prefeito por Maceió/AL, tendo sido substituído por outro candidato.

Em 06 de outubro, a sentença decorrente da representação nº 613-72.2012.6.02.0054 foi publicada, ato em que o nobre magistrado confirmou a decisão liminar anteriormente proferida, deliberando: a) pela aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, da Lei nº 9.504/1997; b) pela suspensão da divulgação do vídeo com o título “Jingle Ronaldo Lero 2012; e c) pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial.

O representado, ora impetrante, não recorreu da sentença, tendo esta transitado em julgado, cf. certidão de fl. 191.

Em 10 de outubro de 2012, o impetrante protocolou “manifestação de ordem pública”, argumentando que a sentença padecia de nulidade em virtude da renúncia do candidato Ronaldo Lessa à disputa pela prefeitura de Maceió em data anterior à publicação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da sentença. Aduziu, ainda, que a citada renúncia acarretaria a perda do objeto da ação por carência superveniente.

Em seguida, o impetrante salientou que o vídeo postado no sítio eletrônico de sua propriedade não geraria repercussão negativa, dada a desistência noticiada do então candidato Ronaldo Lessa. Da ausência de repercussão negativa, pleiteia a revogação da multa aplicada bem como da sanção pecuniária pelo descumprimento da decisão judicial.

O Juízo *a quo*, em decisão, indefere o pleito de “ordem pública” apresentado pelo impetrante, mencionando que a sentença proferida nos autos da representação transitou em julgado. Fez análise do insistente descumprimento de decisões judiciais pelo provedor de conteúdo, além de afastar o argumento de perda superveniente do objeto da representação.

Neste mandado de segurança, o impetrante asseverou haver “sucessão de atos teratológicos” por parte do Juiz. Argumenta o cabimento do *mandamus* pela inexistência de recurso eleitoral apto a evitar a consumação do ato que aponta como abusivo, entendendo que a sentença proferida em primeiro grau é inválida ou inexistente por violar preceitos de ordem processual e material.

Apontou a falta de legitimidade ativa e de interesse processual da representação que tramitou em primeiro grau. De acordo com o impetrante, a primeira deixou de existir com a renúncia do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos à disputa eleitoral pela Prefeitura deste município. Invoca, ainda, como fundamento de sua tese, especialmente o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997, que assegura direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por ofensa divulgada em propaganda eleitoral. Diante dos fatos, por Ronaldo não ser mais candidato à época da publicação da sentença, entende que a situação acarretaria a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Adiante, argumentou que o vídeo postado no youtube não pode ser considerado propaganda eleitoral, mas sim regular exercício de liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual esta Justiça especializada não teria competência para deliberar sobre a matéria. A apreciação caberia, pois, à Justiça Comum Estadual.

Seguindo em suas razões, o impetrante atribuiu como excessiva a multa diária no caso de descumprimento da decisão, caracterizando “evidente enriquecimento sem causa”. Nessa linha, requereu, em pleito subsidiário, a concessão da segurança para extinguir ou reduzir o valor da multa cominatória.

Enfim, requereu que seja concedido em pleito liminar, até o final julgamento do mandado de segurança, a suspensão dos atos coercitivos decorrentes dos atos que apontou como teratológicos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trouxeram aos autos diversos documentos, em especial, cópia da representação, que tramitou em primeiro grau, decisão liminar e respectiva sentença.

O Juízo impetrado deixou de prestar as informações requisitadas, cf. certidão de fl. 238.

O *Parquet*, por conduto de seu representante, apresentou parecer pela denegação da segurança.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Saliento, de início, que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se dos autos que este *writ* foi ajuizado com o fim de cassar a decisão proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 54ª Zona, no que diz respeito ao indeferimento de “manifestação de ordem pública”, cujo objetivo era afastar os efeitos de sentença com trânsito em julgado.

A legislação eleitoral prevê, expressamente, o cabimento de recurso eleitoral contra sentença sobrevinda em representações decorrentes do exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). A previsão legal de recurso impede a utilização do mandado de segurança com o escopo de modificar a decisão de piso; exceto em casos excepcionalíssimos (decisão teratológica).

Registre-se, pois, que a parte não se desincumbiu do ônus de recorrer da decisão do Magistrado, razão pela qual incide a máxima de que o direito não socorre aos que dormem. Especificamente com relação ao mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

Súmula nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Vou além, pois a situação do impetrante tornou-se definitiva, não sendo possível manejar a via excepcional do mandado de segurança a fim de desconstituir a decisão do juízo *a quo*. Vejamos o que disciplina a Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...] III - de decisão judicial transitada em julgado.

A impossibilidade de utilização da via do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado é objeto, também, de súmula do Supremo Tribunal Federal, na forma que segue:

Súmula nº 268

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Feitas essas considerações de cunho processual, análise de maneira breve o mérito da demanda. Compulsando a decisão de piso, não vislumbra-se teratologia no ato. O exercício do direito constitucional da livre manifestação do pensamento não pode ser exercitado de maneira desmedida. A fruição deste e de qualquer outro direito encontra obstáculo na esfera jurídica alheia. Resumidamente, a partir da ocasião em que o impetrante tomou conhecimento da decisão judicial, por ser o provedor do conteúdo, sua inércia em suspender a divulgação da mídia o tornou corresponsável pela conduta ilícita.

Não há lugar, outrossim, para o argumento no sentido de que a desistência do então candidato Ronaldo Lessa acarretaria a perda superveniente da legitimidade ativa na ação originária. Para justificar o argumento, basta lembramos que terceiro, não candidato, pode buscar a tutela da jurisdição eleitoral com o fim de exercer o direito de resposta motivado em lesão ocorrida durante a propaganda. Ora, se terceiro pode buscar a via desta Justiça para exercer o direito de resposta, o candidato também o poderia, mesmo que tenha renunciado à disputa. A questão encontra respaldo na jurisprudência:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO MUNICIPAL. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. PROGRAMA DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE OFENSAS, DE FORMA DISSIMULADA. TERCEIRO ATINGIDO. PREFEITO. NÃO CANDIDATO, MAS ATINGIDO PELAS ALEGADAS OFENSAS. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS ÁSPERAS, MAS NÃO OFENSIVAS.

Tendo sido diretamente atingido em programa de rádio, por matéria acerca da administração, mas cunho eleitoral, com afirmações ofensivas, o prefeito municipal, mesmo não-candidato, tem legitimidade para requerer direito de resposta, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Pessoas públicas - como candidatos e administradores - devem sujeitar-se a críticas, mesmo duras, porquanto inerentes ao interesse público de fiscalizar suas atuações; nesses contornos estariam inseridas as críticas veiculadas no programa em questão.

Os diálogos levados ao ar, por emissora de rádio, em programa, acerca de eventual desvio e malversação de recursos públicos, para uso em campanha política, desborda, a princípio, desses limites, por caracterizar, em tese, afirmação caluniosa ou injuriosa, imputando práticas que poderiam implicar em enquadramento típico penal, mas para as quais não houve qualquer apuração ou condenação, impõe-se tê-los por sabidamente inverídicos. Defere-se, pois, o direito de resposta para restaurar a verdade dos fatos dito por ofensivos, bem como equilibrar o debate político, preservando o eleitor dos discursos que, direta ou indiretamente, afetem a legitimidade do pleito.

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 32568, Acórdão nº 7601 de 03/10/2012, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2012)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Enfim, com relação ao valor da *astreinte* fixada pelo Juízo de origem, esta restou motivada pela renitência da empresa em cumprir os provimentos judiciais, além do óbvio poder econômico que ostenta. A conduta do provedor, em deixar de retirar conteúdo, decorrente de determinação judicial afronta a autoridade do Judiciário. Em outros casos, neste e em outros Tribunais, a matéria já foi debatida. Recentemente, esta Casa discutiu amplamente o assunto, em processo cuja relatoria coube ao Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja ementa peço vênua para transcrever:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO COM REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE DISPONIBILIZA ESPAÇO CIBERNÉTICO. YOUTUBE. GOOGLE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE TOLERAR A VIOLAÇÃO À HONRA DAS PESSOAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57-D e 57-F DA LEI Nº 9.504/97. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ADEQUADA. CONTUMÁCIA DA RECORRENTE. FORTE CAPACIDADE ECONÔMICA DA APELANTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular, a teor do que preceitua o art. 96 c/c os arts. 57-D e 57-F, todos da Lei nº 9.504/97.
2. Tem legitimidade passiva ad causam a empresa mantenedora de vídeo na Internet, mormente quando este contém propaganda eleitoral negativa, ainda que produzido por terceiro, e ela (empresa), apesar de previamente notificada a remover a mídia, descumpra ordem judicial.
3. Não é nula a sentença judicial que enfrenta o tema da propaganda eleitoral atinente a candidato com registro de candidatura sub judice.
4. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são absolutas, uma vez que encontram limites no Texto Constitucional, que não tolera a violação à honra das pessoas.
5. O descumprimento aos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição de pena pecuniária.
6. A fixação de multa (astreintes) diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz no descumprimento de ordem judicial, mostra-se razoável e não configura confisco. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 18845, Acórdão nº 9478 de 18/12/2012, Relator(a) FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJE/AL, Data 07/01/2013)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Este Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança, cujo Relator foi o eminente Desembargador Eleitoral Fernando Tourinho de Omena Souza, apreciou caso idêntico ao dos autos. Pela sua importância transcrevo o julgado e outros com a mesma orientação:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não há que se falar em praticar atos de candidato, quando sequer foi obtido o deferimento de seu pedido de registro, tendo esta decisão já transitado em julgado.

(TRE/AL, MANDADO DE SEGURANÇA nº 169, Acórdão nº 2634, de 29/09/2000, Relator(a) FERNANDO TOURINHO DE OMENA - SOUZA, Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 06/10/2000, Página 11)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECLUSÃO - RESCISÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPROVIMENTO.

1) Inobstante ser matéria de ordem pública, o cerceamento de defesa não se operou na espécie, porquanto caberia ao pretense candidato ou mesmo a Coligação ora Agravante acompanhar o processo de registro de candidatura e verificado o erro do Cartório Eleitoral quando da notificação para aferimento do teste de escolaridade terem, no prazo previsto na Resolução TSE nº 22.717/2008, ajuizado Recurso Eleitoral Inominado, **não sendo o presente Mandado de Segurança a via eleita adequada para reaver possível direito que já se exauriu ante o trânsito em julgado da decisão.**

2) Agravo Regimental improvido. Decisão mantida.

(TRE/CE, MANDADO DE SEGURANÇA nº 11274, Acórdão nº 11274 de 10/09/2008, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 181, Data 23/09/2008, Página 258/259)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DECISÓRIO DE JUIZ ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 268 DO STF. APLICAÇÃO.

I - O writ não é via adequada para atacar ato decisório exarado no bojo de representação, ante a existência de recurso próprio na legislação de regência. Inteligência do art. 265 do Código Eleitoral. Súmula 267 do STF. Precedentes.

II - Transitada em julgada a decisão atacada, incide, na espécie, o teor do preceito sumular 268 do Pretório Excelso. Precedentes do TSE e desta Corte:

III - Mandado de segurança não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TRE/CE, MANDADO DE SEGURANÇA nº 11094, Acórdão nº 11094 de 10/05/2004, Relator(a) JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 94, Data 21/05/2004, Página 149)

Por todo o exposto, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida, voto pela **DENEGACÃO** da segurança mantendo a multa diária aplicada com reversão em favor de Ronaldo Augusto Lessa Santos.

É como voto.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR

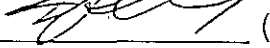


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 2185-31.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 52.404/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9518 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 05/02/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2185-31.2012.6.02.0000
ORIGEM: SÃO PAULO - SP

Prot. 52.404/2012

JULGADO EM: 04/02/2013 (SESSÃO Nº 9/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

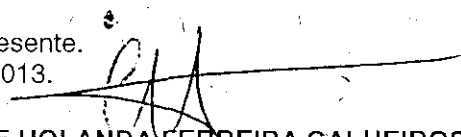
IMPETRANTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO : Larissa Maria de Andrade Silva
ADVOGADO : Tereza Mellin Gimenes
ADVOGADO : Milena Vaciloto Rodrigues
ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock
ADVOGADO : Solano de Camargo
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.518, de 04.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários